



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374134**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002101-12.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante MIRNA PALADINI, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002101-12.2024.8.26.0629**

**Apelante: Mirna Paladini**

**Apelada: Ambec - Associação dos Aposentados para Benefícios Coletivos**

**Comarca: Tietê - 2ª Vara**

**Juíza de Direito: Dra. Ayanny Justino Costa**

**Voto nº 2323**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica com associação e obter a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente em benefício previdenciário. Indeferido o pedido de indenização por danos morais. Honorários fixados proporcionalmente à sucumbência de cada parte.
2. A autora sofreu descontos mensais de R\$ 45,00, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, sem contratação válida. Sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário autoriza a reparação por danos morais, mesmo sem prova de lesão a direitos da personalidade; e (ii) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa ou sobre o valor proporcional da sucumbência.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A caracterização do dano moral exige demonstração de lesão a direito da personalidade, o que não restou comprovado nos autos. O desconto de valor modesto, equivalente a 4,5% da renda mensal da autora, não configura, por si só, abalo à dignidade ou à honra.
5. A simples existência de desconto indevido em benefício previdenciário, isoladamente, não caracteriza dano moral in re ipsa, quando não demonstrado prejuízo

relevante ou sofrimento psíquico.

6. Quanto aos honorários, a fixação proporcional à sucumbência, nos termos do art. 86, caput, do CPC, deve observar critérios que garantam a adequada remuneração profissional. Fixação de honorários em 10% sobre a fração correspondente à sucumbência da ré, ou seja, 10% sobre 70% do valor atualizado da causa.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, apenas para majorar os honorários advocatícios em favor da autora, nos termos da fundamentação.

*Tese de julgamento:* “1. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de lesão a direito da personalidade. 2. A fixação de honorários advocatícios deve observar o critério da proporcionalidade à sucumbência, considerando o valor atualizado da causa

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85, § 2º, e 86, caput.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mirna Paladini**, contra a r. sentença de fls. 135/139, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Ambec - Associação dos Aposentados para Benefícios Coletivos**, para declarar a inexistência da relação jurídica indicada na inicial, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, ambos a partir dos respectivos descontos. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora, e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor em que cada parte sucumbiu, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Alega a apelante, em síntese, que os descontos

realizados em seu benefício previdenciário comprometeram sua subsistência, ensejando a caracterização de danos morais *in re ipsa*. Argumenta que admitir esse fato como mero dissabor cotidiano implicaria em verdadeira carta branca à parte apelada e seus congêneres, tornando banal uma prática criminosa. Pede a fixação de uma indenização extrapatrimonial no valor de R\$ 10.000,00. Defende, ainda, que em razão do valor módico da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, no valor mínimo previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB, para atuação em procedimento ordinário cível. Subsidiariamente, requer a fixação de honorários no importe de R\$ 2.500,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 32).

Contrarrazões apresentadas (fls. 173/180).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o histórico de créditos de sua aposentadoria, a autora constatou descontos indevidos intitulados “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” (Cód. 257), referentes a serviços que jamais contratou.

Até o ajuizamento da ação, os descontos, no valor de R\$ 45,00 mensais, teriam totalizado R\$ 315,00 (fls. 31).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a

regularidade dos descontos, sendo confirmada a adesão por contato telefônico, com posterior formalização contratual, o que, em sua ótica, evidenciaria a validade da relação jurídica.

Após a apresentação de réplica, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade das mensalidades descontadas e determinando a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise da configuração do dano moral no caso concreto, à definição de eventual *quantum* indenizatório e a apurar a adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

Conforme apurado, os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 45,00, foram feitos durante o período de junho a dezembro de 2023 (fls. 24/30).

Embora o benefício previdenciário percebido pela recorrente seja modesto, no valor líquido de R\$ 1.022,12 (fls. 25), os descontos efetuados não ultrapassam 4,5% de sua renda mensal, sendo incapazes de configurar, por si sós, prejuízo à subsistência.

Assim, não se pode presumir que os descontos tenham causado efetivo dano moral à autora, sobretudo porque não foi apresentado qualquer prova de que as reduções lhe tenham causado sofrimento psicológico significativo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno*

*desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **"Contribuição UNSBRAS"**. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. **Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades.** Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.** O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a

direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Por outro lado, comporta readequação a fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor em que cada parte sucumbiu não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Importa anotar que, na sentença, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora.

Por sua vez, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor em que cada parte sucumbiu. Tal determinação não se confunde com a fixação de verba honorária sobre o valor da causa, proporcionalmente à sucumbência, levando à conclusão de que houve a fixação em 10% do proveito econômico obtido.

Desse modo, a fixação de verba honorária correspondeu a valor irrisório em favor do patrono da apelante, já que o valor de sua sucumbência se refere à restituição em dobro do indébito, estimada em R\$ 630,00, mais o acréscimo de correção monetária e juros.

Contudo, o arbitramento deve ocorrer de forma diversa da pretendida pela apelante, que pretende a fixação de acordo com o valor previsto na tabela de honorários definida pelo Conselho Seccional da OAB.

Isso porque, além de se entender que referida Tabela é meramente orientadora, sem poder de vincular o magistrado, a fixação por apreciação equitativa, pretendida pelo autor, não é cabível na hipótese, uma vez que o valor da causa não é muito baixo (R\$ 10.630,00 – fls. 12).

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

*"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

Ainda que tenha havido condenação, a fixação de honorários com base no valor da causa é possível, desde que a verba seja proporcional à sucumbência de cada uma das partes (art. 86, *caput*, do CPC).

Considerando que, na distribuição da sucumbência, o juízo atribuiu à ré o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 10% sobre essa fração, ou seja, 10% sobre 70% do valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Os honorários devidos ao patrono da ré, por sua vez, permanecem inalterados, nos termos fixados na sentença, diante da ausência de irresignação da parte interessada.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre a fração de sua sucumbência, ou seja, 10% sobre 70% do valor atualizado da causa, mantendo-se a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**